



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 320 /2012**  
**134ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 14.08.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1591/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.02575-7**  
**AUTUANTES: JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: INDY PNEUS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE** em razão da ausência de prova. Decisão amparada no Art. 828, § 3º do Decreto nº 24.569/97 e Art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por votação unânime a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da consultoria tributária referendado pelo Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem cobertura documental, no exercício de 2002, no montante de R\$ 436.411,04 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 74.189,87 MULTA R\$ 130.923,31.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.02195 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.01775 (fls. 04); Termo de Intimação (fls.05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.06651 (fls. 07);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 10 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 17 a 62 dos autos acompanhada dos documentos de fls. 63 a 291 dos autos.

O nobre julgador singular solicitou a realização de perícia com vistas ao refazimento do totalizador do levantamento anual de estoque uma vez que o contribuinte, em sua defesa, apresentou algumas inconsistências em referido demonstrativo.

Em resposta ao pedido de perícia requerido pelo julgador monocrático foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 296 a 299, do qual se extrai o seguinte excerto:

*Salientamos ainda que, o objetivo da Perícia é verificar possíveis equívocos detectados no trabalho inicial da FISCALIZAÇÃO, e uma vez inexistindo tal trabalho, inexistente objeto. A Perícia não teve parâmetro para confrontá-los (criticar) com os da autuação, ficando impossibilitada de detectar tais equívocos.*

*Nesse caso, por inexistir o instrumento que resultou (baseou) a lavratura do Auto de Infração, tornou impossível gerar um outro Relatório Totalizador.*

*Diante do exposto, a Perícia ficou prejudicada porque não houve como examinar e criticar o feito da Auditoria através dos Relatórios de Fiscalização, além de estarem incompletos e inconsistentes no processo, inexistiram outros meios (ex: Mídia) para resgatá-los.*

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração tendo em vista que, mesmo após a realização de uma Perícia, não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, conforme fls. 303 a 307.

Por meio do Parecer nº. 149/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 315 a 318.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem cobertura documental, no exercício de 2002, no montante de R\$ 436.411,04 (quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal autuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado.

No entanto, o contribuinte demonstrou nos autos a existências de falhas por ocasião da confecção do referido SLE, razão pela qual determinou a realização de uma perícia com a finalidade de afastar as eventuais irregularidades apontadas.

Contudo, o *expert* designado para realizar tal mister concluiu pela impossibilidade de se elaborar novo demonstrativo, haja vista que o fiscal autuante não disponibilizou nos autos todos os documentos que embasaram o lançamento, conforme se extrai de parte do Laudo Pericial abaixo reproduzido:

*Salientamos ainda que, o objetivo da Perícia é verificar possíveis equívocos detectados no trabalho inicial da FISCALIZAÇÃO, e uma vez inexistindo tal trabalho, inexistente objeto. A Perícia não teve parâmetro para confrontá-los (criticar) com os da autuação, ficando impossibilitada de detectar tais equívocos.*

*Nesse caso, por inexistir o instrumento que resultou (baseou) a lavratura do Auto de Infração, tornou impossível gerar um outro Relatório Totalizador.*

*Diante do exposto, a Perícia ficou prejudicada porque não houve como examinar e criticar o feito da Auditoria através dos Relatórios de Fiscalização, além de estarem incompletos e inconsistentes no processo, inexistiram outros meios (ex: Mídia) para resgatá-los.*

Não se pode olvidar do disposto no Art. 828 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser*

*mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*

*§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.*

Além dos dispositivos acima citados, convém trazer à baila o Art. 33 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

Por óbvio que há situações (v.g, grande volume de papéis) em que o agente fiscal está dispensado de anexar todos os relatórios em meio físico, no entanto, deve apresentar as primeiras e últimas folhas destes como meio de prova da materialidade da infração cometida. Contudo, remanesce a obrigatoriedade de entrega das provas em meio magnético.

No caso que se cuida, restou demonstrado no Laudo Pericial a incompletude ou inconsistência dos relatórios que embasaram o lançamento, além da inexistência dessas provas em meio magnético. Por essas razões, o perito designado registrou a impossibilidade da realização do trabalho pericial, tendo em vista que resultaria em uma nova ação fiscal. E esse não o trabalho da perícia.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 149/2012 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDY PNEUS LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueirás Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana, Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**